INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza		
EMENTA: Responde solicitação de informação acerca da quantidade de alunos por turma no ensino fundamental nas escolas da rede privada.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 3150392/2018	**PARECER Nº** 0495/2018	**APROVADO EM:** 08.05.2018

I – RELATÓRIO

Tramita neste Conselho Estadual de Educação (CEE) o processo nº 3150392/2018, de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza, no qual o Secretário Adjunto Municipal de Educação, Jefferson de Queiroz Maia, solicita informação acerca da quantidade máxima de aluno por turma/série no ensino fundamental, anos iniciais e anos finais, nas escolas da rede privada desta capital.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Discute-se, já algum tempo, a fixação do número de alunos por turma. No Ceará e, especificamente, na capital, o problema é de natureza mais complexa, porque faltam critérios sistêmicos de adequação organizativa da sala de aula; porque também faltam esses mesmos critérios para a organização e funcionamento da escola.

Em visita às escolas, tanto da rede privada, mais especificamente as da periferia, como da pública, constatamos problemas de toda natureza, mas que destacamos especialmente as seguintes faltas:

- de água;
- banheiros adequados;
- energia elétrica;
- áreas de convivência e lazer;
- quadras esportivas;
- salas temáticas;
- tecnologias que favoreçam a aprendizagem.

Para culminar, faltam professores e funcionários. Tudo isso leva a crer que grande parte das nossas escolas, públicas e privadas, não têm condições materiais adequadas para funcionamento, tanto é assim que, se visitadas pela vigilância sanitária, boa parte delas seria simplesmente interditada.

Cont. do Parecer nº 0495/2018

Diante do exposto, não se pode negar a existência de realidades díspares, as quais podem estar associadas ao baixo desempenho acadêmico de nossos estudantes, conforme evidenciam os exames oficiais de avaliação. Tais comandos, frise-se, são importantes e devem mesmo ser para a mitigação das desigualdades que assolam o País no campo educacional.

As determinações ou sugestões que faz a LDB, Lei, nº 9.394/1996, no Artigo 25, são de transferir a responsabilidade para as autoridades, ou seja, aos Conselhos Estaduais e Municipais, ou até mesmo para a própria escola, a adequação entre o número de aluno e o professor, levando-se em consideração as condições materiais do estabelecimento.

> Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar a relação adequada entre o número de aluno e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.
>
> Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Este CEE, até então, não regulamentou a questão após a promulgação da Lei nº 9.394/1996, permanecendo, portanto, vigentes, os Artigos 212 e 213 da Resolução nº 333/1994 - CEB/CEE, que estabeleceu a relação professor/aluno em até 25 alunos nas séries iniciais e em até cinquenta nas séries finais dos ensinos fundamental e médio.

A Secretaria de Educação Básica do Estado, por sua vez, no ano de 2006, definiu suas diretrizes para a educação básica, dirigidas a sua rede escolar, do número de aluno por turma: o máximo de trinta para as séries iniciais, de 35 para as séries finais e de 45 para o ensino médio.

Sabe-se que tramita, já algum tempo, na Câmara Federal, na Comissão de Educação, Cultura e esporte, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 504/2011, do Senador Humberto Costa, que altera o Parágrafo único do Art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e nos ensinos fundamental e médio. Referido Projeto fora aprovado no dia 16 de outubro de 2017.

Cont. do Parecer nº 0495/2018

Este Projeto de Lei mantém as prerrogativas dos sistemas de ensino, afetas à criação para a qualificação de suas atividades, desde que observem, no tocante à dimensão das turmas, o quantitativo máximo de: a) 25 alunos, na pré-escola e nos dois anos iniciais do ensino fundamental; e b) 35 alunos, para os anos de escolarização seguintes no ensino fundamental e para todo o ensino médio.

Desse modo, as dificuldades encontradas pelos educadores frente a um elevado número de alunos por turma, o que impede o acompanhamento personalizado do seu aprendizado, seria sanado, caso o presente Projeto se tornasse lei.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, as escolas, tanto da rede pública, quanto da rede privada, devem seguir, como parâmetro, as diretrizes do referido Projeto de Lei, do Senado, em tramitação na Câmara Federal, por ser o mais adequado pedagogicamente, esforçando-se por trabalhar em clima de cooperação entre a direção e os docentes, no sentido de alcançar consensos favoráveis à adoção, à execução, à avaliação e à melhoria das estratégias educacionais, com uso adequado dos espaços, do tempo, dos recursos e de didática de sala de aula.

E em observância ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento, assegurado que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

I – vinte e cinco, na pré-escola e nos dois anos iniciais do ensino fundamental;

II – trinta e cinco, nos anos subsequentes dos ensinos fundamental e médio.

III - Admite-se o acréscimo de até vinte por cento aos limites fixados nos I e II, se o ambiente de aula corresponder a:

– um e meio metro quadrado por aluno, na educação infantil;

– um metro quadrado por aluno, nos ensinos fundamental e médio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cont. do Parecer nº 0495/2018

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de maio de 2018.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE